



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.339 - RS (2015/0133897-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : PAULO CESAR CORTES NUNES
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
SILVIO SANTOS DE BOITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO
EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS. COMPENSAÇÃO. DPVAT. POSSIBILIDADE. SÚMULA 246/STJ.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.
2. O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada. (Súmula 246/STJ)
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.339 - RS (2015/0133897-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Cuida-se de agravo regimental interposto da decisão de fls. e-STJ 457/459, que negou provimento a agravo em recurso especial por não existir a omissão suscitada, por ausência de julgamento *extra petita* e por estar o entendimento do tribunal local, sobre a compensação dos danos morais com o seguro DPVAT, de acordo com o entendimento desta Corte.

A parte agravante sustenta, em síntese, que houve omissão sobre a origem do dano moral. Alega que, no caso concreto, não é possível a compensação do DPVAT com os danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 723.339 - RS (2015/0133897-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais passo a transcrever:

Trata-se de agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO.

Tratando-se de queda de passageiro em coletivo, o prazo prescricional é quinquenal (art. 27 do CDC). Agravo retido improvido.

As empresas de ônibus, por serem concessionárias de serviço público, respondem objetivamente pelos danos causados. Evidenciada a ocorrência do fato, o dano e o nexo causal, impõe-se o dever de indenizar.

Tendo em vista o princípio da reparação integral do dano, é devido o custeio do tratamento necessário para a recuperação das lesões sofridas pelo autor.

Dano moral *in re ipsa*. *Quantum* mantido.

O valor recebido a título de seguro obrigatório deverá ser deduzido do valor da indenização, pois comprovadamente pago.

AGRAVO RETIDO IMPROVIDO.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O agravante, nas razões do recurso especial, aponta violação dos arts. 128, 460, e 535, II, do Código de Processo Civil; 186 e 927 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Alega, preliminarmente, omissão no julgado. Aduz que houve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preclusão quanto ao pedido de compensação com o DPVAT.

Sustenta que ao permitir a compensação o Tribunal local reduziu a zero a indenização.

Assim posta a questão, passo a decidir.

Em relação à suposta ofensa ao art. 535 do CPC, verifico que inexistente a omissão suscitada.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Ademais, o pedido inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, levando em conta todos os fatos e fundamentos jurídicos presentes, de modo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

Nesse sentido:

O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO EXTRAÍDA DA INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PEÇA INICIAL NÃO REPRESENTA JULGAMENTO "EXTRA PETITA".
SÚMULA 83/STJ.

(AgRg no REsp 1462616/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª Turma, DJe de 11/03/2015)

Por fim, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça entende que, nos casos em que haja condenação por acidente de trânsito, cabível a dedução da quantia equivalente ao seguro obrigatório (Súmula 246/STJ). Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ATROPELAMENTO - DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENTREGA DA MERCADORIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA - SÚMULA 54/STJ - DPVAT - DEDUÇÃO - SÚMULA 246/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não se detecta qualquer omissão, contradição ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

II - O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

III - Ultrapassar os fundamentos do Acórdão e acolher a tese sustentada pela Agravante, afastando a culpa do preposto da empresa pelo acidente, demandaria inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

IV - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que incidem, desde a data do evento danoso, em casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54/STJ.

V - Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 27.5.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0133897-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 723.339 / RS**

Números Origem: 00110901356704 00525417820158217000 01398585120148217000
04352148920148217000 10901356704 110901356704 13567011420098210001
70059472951 70062426515 70063671630 70064541030

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO CESAR CORTES NUNES
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
SILVIO SANTOS DE BOITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO
EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CESAR CORTES NUNES
ADVOGADOS : CÉZAR LUIZ BIZARRO MONTEIRO
SILVIO SANTOS DE BOITA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSPORTES COLETIVOS TREVO S/A
ADVOGADOS : ALCEU DE MELLO MACHADO
EDUARDO BRITO TRAVI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão.